



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720583/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.572 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO. FATO NÃO PUNÍVEL PELA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “E” DO DECRETO-LEI 37/1966. SÚMULA CARF Nº 186.

A retificação de manifesto, após atracação da embarcação no primeiro porto nacional, conforme prevê o art. 27- A, I, “a” da IN 800/2007, não caracteriza prestação de informação a destempo, portanto indevida a imputação da multa do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37- 1966. Entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 186.

LEGITIMIDADE PASSIVA NA IMPUTAÇÃO DE MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. POSSIBILIDADE. ART. 95, I DO DL 37/1966. SÚMULA CARF Nº 185.

Para fins de responsabilização por infração aduaneira é parte legítima a agência, mandatário ou qualquer que concorra pelo cometimento da infração regulamentar. Inteligência do art. 95, I do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.572 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.720583/2011-30

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em maio/2011 para exigência da penalidade prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 e reproduzida no artigo 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), no valor individual de R\$ 5.000,00, pela falta de prestação de informações sobre operações dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente.

Mais especificamente, a multa foi lançada em virtude da solicitação de alteração do manifesto fora do prazo previsto.

Devidamente cientificada, a interessada alegou em sua impugnação:

- i) a conduta da Impugnante não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, na redação dada pela Lei n.º 10.833/03, já que não se trata, como pressupôs a fiscalização, de empresa de transporte internacional, prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta a porta ou de agente de carga, mas de uma agência marítima cuja a atividade é atender as necessidades do navio no porto de destino;
- ii) a ocorrência de denúncia espontânea;
- iii) à Impugnante também não pode ser cominada a penalidade, pois, como agente de navegação, não reveste a condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga;
- iv) não procede o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição.

Ao analisar tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes fundamentos principais, cujo acórdão dispensou a ementa:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.

...

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e (Destaques não constam no original.)*

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando: i) preliminarmente i) da Solução de consulta COSIT e retificação de dados e no mérito i) do erro na identificação do sujeito passivo e ii) da ilegitimidade passiva.

Posteriormente, a Recorrente veio aos autos para reiterar o teor da Solução de Consulta Interna nº 02, proferida pela COSIT em 04 de fevereiro de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a agência de navegação, ora Recorrente, representando a empresa operadora de embarcação em viagem internacional, procedeu à solicitação de alteração da data de encerramento do manifesto.

Havendo preliminares, passo à análise.

1. PRELIMINAR - Da Solução de Consulta Interna COSIT n. 2/2016

Em sede de recurso, o Recorrente afirma que o acórdão recorrido merece reforma uma vez que a conduta praticada não se amolda ao enunciado prescritivo inserto no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, vez que a informação não teria sido prestada a destempo, tratando-se em verdade de retificação, tendo em vista a solicitação de alteração da data de encerramento do manifesto:

7. E, conforme comprovam os documentos acostados ao Auto de infração, o que de fato ocorreu foi uma retificação de dados decorrente da SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO no Sistema Siscomex Carga do Manifesto n.º 1510502353605 da Escala do Porto de Santos n.º 10000377110, conforme comprovam a SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO endereçada ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, protocolada em 26/11/2010, e o próprio Extrato do Manifesto n.º 1510502353605, onde se tem como Motivo 20 - ALTERAÇÃO DE MANIFESTO APÓS O PRAZO (documentos anexos).

8. Consequentemente, a SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO do Manifesto gerou o BLOQUEIO AUTOMÁTICO devido a alteração da data de encerramento do Manifesto, cuja inclusão ocorreu em 19/11/2010 às 16:10 e a chegada da embarcação no Porto de Rio Grande (1º Porto Nacional) se deu em 22/11/2010 às 05:59, ou seja, a inclusão original do Manifesto ocorreu dentro do prazo estabelecido pela RIS, sendo, posteriormente, retificada a data do seu encerramento.

9. Com efeito, a necessidade de retificação/alteração do Manifesto n.º 1510502353605 ou de qualquer Conhecimento Eletrônico está em consonância com a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, de modo que não merece, portanto, prosperar o entendimento que ensejou a manutenção do lançamento ora recorrido.

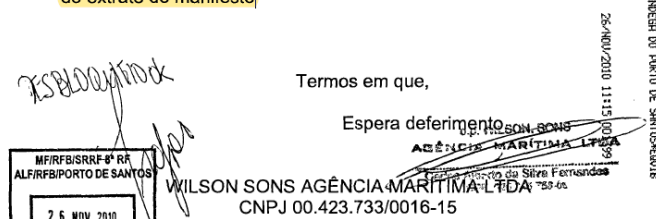
Pela análise dos documentos anexos ao auto de infração, é possível apurar que a informação prestada refere-se à retificação:

REF: **SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO**

WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ - 00.423.733/0016-15, na qualidade de agente do armador Mol Brasil Ltda, vem pelo presente REQUERER o desbloqueio no sistema Siscomex Carga do manifestos n.º 1510502353605 da escala do porto de SANTOS n.º 10000377110

CEs n.ºs 151005201830936, 151005201831070, 151005201831150, 151005201831231, 151005201831312, 151005201831401 e 151005201831584

Fundamento o requerido o fato de se tratar de alteração na data do encerramento do manifesto, para maior clareza segue em anexo a cópia do extrato do manifesto



Em complemento, as telas do sistema atestam a alteração do manifesto em referência, que é do tipo Longo Curso, com porto de carregamento estrangeiro:

SP - SANTOS - ALF Fl. 2
Receita Federal **EXTRATO DO MANIFESTO**

Emissor: 00510282717 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO Emissão 12/05/2011 15:44

Número: 1510502353605 Tipo: **LONGO CURSO**

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 19/11/2010 16:10:20

CPF/Nome responsável pela inclusão: 999.999.999-99 CPF NÃO ENCONTRADO NA BASE DE DADOS.

Transportador

Agência de Navegação: 00.423.733/0016-15 WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Empresa de Navegação: 58.130.873/0001-07 COMERCIAL MARITIMA OCEANICA LTDA

Quantidade de CEs: 7

Portos de carregamento e descarregamento

Embarcação: 9293521 -MIRACULOUS ACE

Data de encerramento: 20/11/2010

Porto de carregamento: **ARZAE-ZARATE -**

Porto de descarregamento: BRSSZ-SANTOS - 0817800

Data de operação: 25/11/2010

SP - SANTOS - ALF Fl. 4
Receita Federal **EXTRATO DO MANIFESTO**

Emissor: 00510282717 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO Emissão 12/05/2011 15:44

Tipo 03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA

Motivo 20 - **ALTERAÇÃO DE MANIFESTO APÓS O PRAZO**

Data/Hora bloqueio 25/11/2010 17:20:34

Responsável bloqueio BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Justificativa bloqueio: BLOQUEIO AUTOMÁTICO

Trata-se, portanto, de retificação de informação já prestada. Dessa feita, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 27-A da IN RFB 800/2007:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após:

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

Em que pese o Auto de Infração ter sido lavrado antes da inclusão trazida pela IN RFB 1473/2014, o art.106 do CTN prevê a possibilidade de retroatividade benigna aos casos ainda em discussão, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, conforme ilustrado por diversos precedentes deste Tribunal a penalidade descrita na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37/1966, deve ser aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal no prazo estabelecido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/03/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/03/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF No 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n o 11).

JUROS DE MORA. AUTO DE INFRAÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no

vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF no 5).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 03/03/2011 CONTROLE ADUANEIRO.

MULTA POR PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES.
RETIFICAÇÃO DE DADOS. INOCORRÊNCIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-lei no 37/66, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB no 800/2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (Acórdão n.º 3001-001.148 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 12/02/2020. Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

LEGITIMIDADE PASSIVA NA IMPUTAÇÃO DE MULTA ADUANEIRA.
RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. POSSIBILIDADE. ART. 95, I DO DL 37/1966. SÚMULA CARF Nº 185. Para fins de responsabilização por infração aduaneira é parte legítima a agência, mandatário ou qualquer que concorra pelo cometimento da infração regulamentar. Inteligência do art. 95, I do Decreto-Lei 37/1966.

Súmula CARF nº 185. RETIFICAÇÃO DE MANIFESTO. FATO NÃO PUNÍVEL PELA MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, “E” DO DECRETO-LEI 37/1966. SÚMULA CARF Nº 186. A retificação de manifesto de baldeação de carga estrangeira (BCE), após atracação da embarcação no primeiro porto nacional, conforme prevê o art. 27- A, I, “a” da IN 800/2007, não caracteriza prestação de informação a destempo, portanto indevida a imputação da multa do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37- 1966. Entendimento pacificado pela Súmula CARF nº 186. (Acórdão nº 3003-002.091 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 12/12/2021. Relator Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva)

Depreende-se do voto elaborado pelo Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (supramencionado Acórdão nº 3001-001.148), que o referido dispositivo configura um tipo que exige uma conduta omissiva por parte do agente. Lado outro, quando o transportador ou seu representante tenha prestado as informações dentro do prazo fixado, ainda que posteriormente venha a modificá-las, a conduta não se subsume àquela tipificada na alínea “e” do referido dispositivo.

Esse também é o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT n. 2, de 4 de fevereiro de 2016, suscitada pela Recorrente:

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos

intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

Por derradeiro, cabe ainda ressaltar que este entendimento foi sumulado em agosto/2021, conforme se verifica pelo teor da Súmula n. 185:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Nesse contexto de ter sido demonstrado tratar-se de alterações de informações já prestadas tempestivamente, entendo que deva ser tornada insubsistente a autuação, acolhendo-se a preliminar de modo a dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins